

RESOLUÇÃO N° 75/1999
(Publicada no Diário Oficial de 31/12/1999)

Ratificada e Alterada pela Resolução nº 06/02.

Alterada pelas Resoluções nºs 45/06, 33/09, 05/10 e nº 05/18.

Fixa o percentual a ser utilizado como Crédito Presumido pela DASS NORDESTE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO PROBAHIA, no uso de suas atribuições e nos termos do § 1º, do art. 6º da Lei nº 6.335, de 31 de outubro de 1991, Decreto nº 6.734, de 09 de setembro de 1998 e alterações posteriores,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à DASS NORDESTE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA., CNPJ nº 01.287.588/0003-30 e IE nº 054.313.897NO, instalada no município de Santo Estevão, neste Estado, nos termos do Decreto nº 6.734/97, os seguintes benefícios:

I - Crédito Presumido nas seguintes condições:

a) fixa em 99% (noventa e nove por cento) do imposto incidente o percentual de Crédito Presumido a ser utilizado pela empresa nas operações de saídas de calçados e artefatos de couro, pelo prazo de 20 (vinte) anos, contado a partir da data da emissão da primeira nota fiscal e prazo final de concessão 31 de dezembro de 2024.

b) fixa em 5% (cinco por cento) do imposto incidente o percentual de Crédito Presumido a ser utilizado pela empresa nas operações de saídas de calçados para o exterior, com prazo contado a partir de 1º de março de 2013 até 31 de dezembro de 2020.

II - Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, nas seguintes hipóteses:

a) pelo recebimento do exterior ou, relativamente ao diferencial de alíquotas, pelas aquisições em outra unidade da Federação, de máquinas, equipamentos, ferramental, moldes, modelos, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, e seus sobressalentes, para o momento em que ocorrer sua desincorporação do ativo imobilizado e;

b) nas importações e nas operações internas com insumos, embalagens e componentes, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos deles decorrentes.

Nota: A redação atual do art. 1º foi dada pela Resolução nº 05 de 04/04/18, DOE de 10/04/18, efeitos a partir de 10/04/18.

Redação anterior dada ao art. 1º pela Resolução nº 05 de 03/03/10, DOE de 10/03/10, devido transferência de titularidade do benefício da empresa, efeitos de 10/03/10 a 09/04/18:

“Art. 1º Fixar, “ad referendum” do Conselho Deliberativo, em 99% o percentual do crédito presumido a ser utilizado nas operações de saída de calçados pela DASS NORDESTE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA., CNPJ nº 01.287.588/0003-30, situada neste Estado.”

Redação anterior dada ao art. 1º, pela Resolução nº 33 de 30/12/09, DOE de 31/12/09, efeitos de 31/12/09 a 09/03/10:

“Art. 1º Fixar, ad referendum do Conselho Deliberativo, em 99% (noventa e nove por cento) o percentual do crédito presumido a ser utilizado nas operações de saída de calçados pela DASS NORDESTE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA., a se instalar no município de Santo Estevão, neste Estado.”

Redação anterior dada ao art. 1º pela Resolução nº 06/02 de 21/08/02, DOE de 22/08/02, efeitos a partir de

22/08/02:

“Art. 1º Fixar em 99% (noventa e nove por cento) o percentual do crédito presumido a ser utilizado nas operações de saídas de calçados, componentes para calçados e artefatos de couro pela DASS NORDESTE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA., CNPJ nº 01.287.588/0003-30, instalada no município de Santo Estevão, neste Estado.”

Redação originária, efeitos até 21/08/02:

“Art. 1º Fixar em 90% o percentual do crédito presumido a ser utilizado nas operações de saídas de calçados, componentes para calçados e artefatos de couro pela DILLY NORDESTE S/A, instalada no município de Santo Estevão, neste Estado.”

Art. 2º Conceder prazo de 20 (vinte) anos para fruição dos benefícios, contados a partir da apuração do ICMS referente ao início da produção.

Nota: A redação atual do art. 2º foi dada pela Resolução nº 45 de 21/12/06, DOE de 22/12/06, efeitos a partir de 22/12/06.

Redação anterior dada ao art. 2º pela Resolução nº 06 de 21/08/02, DOE de 22/08/02, efeitos a de 22/08/02 até 21/12/06:

“Art. 2º O prazo de fruição do presente benefício será de 15 anos, contado da data de emissão da primeira nota fiscal.”

Redação anterior, efeitos até 21/08/02:

“Art. 2º O prazo do presente benefício contar-se-á a partir da apuração do ICMS referente ao início da produção até 31.12.2012.”

Art. 3º Fica vedada a utilização de demais créditos decorrentes de aquisição de mercadorias ou utilização de serviços por parte da empresa.

Nota: A redação atual do art. 3º foi dada pela Resolução nº 05 de 04/04/18, DOE de 10/04/18, efeitos a partir de 10/04/18.

Redação originária, efeitos até 09/04/18:

“Art. 3º Fica vedada a utilização de demais créditos decorrentes de aquisição de mercadorias ou utilização de serviços por parte da empresa.”

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Nota: A redação atual do art. 4º foi dada pela Resolução nº 05 de 04/04/18, DOE de 10/04/18, efeitos a partir de 10/04/18.

Redação originária, efeitos até 21/08/02:

“Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.”

Sala de Sessões, 28 de dezembro de 1999.

BENITO GAMA
Presidente